



PROCESSO	
INTERESSADO	Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR
ASSUNTO	Aprovação de proposta de minuta de resolução que “Regulamenta os incisos XI e XII do art. 18 da Lei nº 12.378/2010, que tipifica como falta ética, respectivamente, a ausência de pagamento de anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, e a falta ética pela não efetuação de RRT quando obrigatório” e solicita envio ao Plenário do CAU/BR, para aprovação.

**DELIBERAÇÃO Nº 126/2017 – CED-CAU/BR**

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, no Brasília Imperial Hotel, nos dias 07 e 08 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem os incisos de I a VII do art. 100 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Lei nº 12.378/2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”, em seu art. 18 dispõe:

*Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;*

*XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.*

Considerando que a minuta de deliberação que “Regulamenta o inciso XI do art. 18 da Lei nº 12.378/2010, que tipifica como falta ética a ausência de pagamento de anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado” foi aprovada pela CED-CAU/BR por meio da Deliberação nº 098/2017-CED-CAU/BR, de 1º de setembro de 2017, tendo sido lida na 70ª Plenária Ordinária do CAU/BR; e

Considerando as contribuições recebidas pela consulta pública, solicitada por meio da Deliberação nº 105/2017 – CED-CAU/BR.

**DELIBERA:**

1 – Por aprovar o projeto de resolução anexo a esta deliberação, o qual “Regulamenta os incisos XI e XII do art. 18 da Lei nº 12.378/2010, que tipifica como falta ética, respectivamente, a ausência de pagamento de anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, e a falta ética pela não efetuação de RRT quando obrigatório”;

2 – Por solicitar que o presente projeto de resolução seja encaminhado ao Plenário do CAU/BR, para apreciação e aprovação.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2017.

**NAPOLEÃO FERREIRA DA SILVA NETO**  
Coordenador  
**RENATO LUIZ MARTINS NUNES**  
Coordenador Adjunto  
**ANA DE CÁSSIA ABDALLA BERNARDINO**  
Membro



**CLENIO PLAUTO SOUZA FARIAS**

Membro

**LUIZ AFONSO MACIEL DE MELO**

Membro

**MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO**

Membro

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
AUSÊNCIA JUSTIFICADA



**RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2017**

Regulamenta os incisos XI e XII do art. 18 da Lei nº 12.378/2010, que tipifica como falta ética, respectivamente, a ausência de pagamento de anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, e a falta ética pela não efetuação de RRT quando obrigatório.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno do CAU/BR aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº xxxxxxxx, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº xx, realizada no dia xx de [MÊS] de [2017]; e

Considerando o art. 20 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que determina a edição de atos normativos do CAU/BR para regulamentar a condução dos processos ético-disciplinares no âmbito dos CAU/UF e do CAU/BR; e

Considerando que a Lei nº 12.378/2010, a qual “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”, que dispõe, em seu art. 18:

*Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;*

*XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.*

**RESOLVE:**

Art. 1º O arquiteto e urbanista que, comprovadamente notificado, se recusar formalmente a efetuar o pagamento da anuidade em atraso ao CAU, o qual esteja registrado, deverá ser denunciado em consequente processo ético-disciplinar, instaurado de ofício pelo referido Conselho.

§ 1º A recusa formal consistirá em manifestação do profissional por escrito infringindo o art. 18 da Lei nº 12.378/2010 ou o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

§ 2º A instrução do processo ético-disciplinar de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer sem prejuízo ao trânsito do processo administrativo e/ou financeiro do qual ele decorreu.

§ 3º O processo por não pagamento de anuidade, quando contiver indícios de falta ética, deverá ser encaminhado à Presidência do CAU, que o enviará para apreciação da Comissão de Ética e Disciplina do referido Conselho.



Art. 2º O arquiteto e urbanista que, comprovadamente notificado e autuado, se recusar ou se omitir intencional e formalmente a efetuar o devido RRT, negando-se a regularizar situação infracional, deverá ser denunciado em consequente processo ético-disciplinar, instaurado de ofício pelo referido Conselho.

§ 1º A instauração do processo ético-disciplinar de que trata o caput deste artigo somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado na Comissão de Exercício Profissional ou equivalente.

§ 2º O processo fiscalizatório por ausência de RRT, quando contiver indícios de falta ética, deverá ser encaminhado à Presidência do CAU, que o enviará para apreciação da Comissão de Ética e Disciplina do referido Conselho.

Art. 3º Os processos ético-disciplinares a que se referem os artigos 1º e 2º desta resolução, serão extintos, por meio de ato de conciliação, quando o profissional denunciado, reconhecendo a falta cometida, cumprir as obrigações que motivaram a respectiva denúncia.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, [DIA] de [MÊS] de 2017.

**HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ**  
Presidente do CAU/BR